



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO Nº [13/2025]

ASSUNTO: Pedido de abertura de Comissão Processante.

SOLICITANTE: Luís Pereira Costa.

PARECERISTA: Jefferson Lopes da Silva, Procurador-Geral da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo jornalista Luís Pereira Costa requerendo a instauração de uma Comissão Processante (CP) no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, com o objetivo de investigar supostas irregularidades na realização do concurso para o cargo de Procurador do Município.

Previamente, já foi emitido parecer sobre pedido semelhante formulado pelo mesmo requerente, que solicitava a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para a mesma finalidade. No referido parecer, foi constatada a ilegitimidade ativa do requerente e a inexistência de requisitos formais para a instauração da CPI, além da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual para a realização de um novo certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Inexistência de previsão regimental e legal para o pedido.

A instauração de uma Comissão Processante no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste deve observar os requisitos e hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Entretanto, não há previsão regimental nem legal que autorize a criação de uma Comissão Processante a pedido de um cidadão ou jornalista, uma vez que esse mecanismo se destina exclusivamente a processos de cassação de mandato de agentes políticos e não à apuração de irregularidades administrativas genéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

2. Inadequação do instrumento solicitado.

A Comissão Processante (CP) é um instrumento disciplinado pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**, aplicável aos casos de responsabilização de agentes políticos, notadamente prefeitos e vereadores, por infrações político-administrativas. No presente caso, não há acusação contra agente político sujeito a processo de cassação, tornando a CP inadequada ao objeto do pedido.

Além disso, considerando que já existe um TAC firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual para a realização de um novo concurso público, qualquer apuração sobre eventuais irregularidades no certame deve ser feita pelos órgãos competentes, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, sem a necessidade de atuação da Câmara Municipal por meio de uma Comissão Processante.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de previsão regimental e legal para o pedido de criação de Comissão Processante, bem como da inadequação do instrumento solicitado e da existência de um TAC para resolver a questão, **conclui-se que o requerimento formulado por Luís Pereira Costa deve ser indeferido.**

Sugere-se, portanto, o arquivamento do pedido, sem prejuízo de que eventuais denúncias sejam encaminhadas aos órgãos competentes.

Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2025.

Jefferson Lopes da Silva
Procurador-Geral